



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.695 - SP (2014/0070604-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : RICARDO ALMEIDA TELES (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO WILLIAM MOREIRA DE LIMA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. MATÉRIA QUE DEMANDA INCURSÃO EM ASPECTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. A prisão preventiva é medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. Na presente hipótese, a prisão preventiva foi decretada e mantida para a garantia da ordem pública, com base na grande quantidade de entorpecentes apreendidos, a saber, 6,5 kg de maconha. Ilegalidade inexistente.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente o Dr. Marcelo William Moreira de Lima pelo recorrente, Ricardo Almeida Teles.

Brasília, 05 de junho de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.695 - SP (2014/0070604-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **Ricardo Almeida Teles** contra acórdão proferido pela Décima Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo no HC n. 0175889-17.2013.8.26.0000.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. Indeferido o pedido de revogação da prisão, impetrou-se *habeas corpus* no Tribunal de origem, contudo, a ordem foi denegada (fl. 131):

HABEAS CORPUS - Tráfico ilícito de entorpecentes - Negativa de autoria não passível de discussão pelo presente *writ* - Presença de materialidade e indícios suficientes à aferição da justa causa - Ataque à prisão processual - Análise sob a égide da Lei nº 12.403/11 - Presença dos requisitos da prisão preventiva - Paciente preso em flagrante delito com elevada quantidade de entorpecente - Apreensão do total de 6,5 kg de maconha - Conduta do paciente que demonstra efetivo risco à ordem pública - Prisão necessária e adequada para a garantia da ordem pública - Legalidade da prisão preventiva - Ordem denegada.

A defesa sustenta que o recorrente é inocente e que, nas interceptações telefônicas realizadas, não existem indícios de que ele estaria envolvido na prática de tráfico de drogas.

Aduz que (fls. 142/143):

[...] dos mais de dois meses de escutas telefônicas o recorrente só aparece na escuta por poucas oportunidades conversando fatos que não demonstram que o mesmo estava conluiado para a prática do tráfico, mas fala sobre caminhão, cabeça (gado e cavalo) - fls. 234, 247 - fala sobre terreno em Paraibuna/SP e se o mesmo vai ser vendido inteiro ou em pedaços - fls. 234, 235, 243, 245, 248.

[...] Ao que parece, chegamos à conclusão de que o recorrente poderia, no máximo, estar se relacionando com o co-réu Anderson, na compra e venda de um suposto terreno em Paraibuna/SP, o qual poderia ser revendido ou comprado em pedaços e que pegou uma carona com o co-réu Anderson no dia em que se realizou a prisão, para ver cavalos em Guaratinguetá/SP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] Destarte, pelo que se extrai das conversas interceptadas, o recorrente sequer tinha conhecimento de que havia drogas no outro veículo apreendido, que estava sendo conduzido pelo co-réu Marques Alberto de Melo.

Necessário se faz lembrar que o entorpecente não foi encontrado no veículo em que o recorrente estava conduzindo. [...]

Alega, ainda, que a custódia cautelar do recorrente foi mantida com base na gravidade abstrata do delito em tese cometido.

Requer a expedição de alvará de soltura.

Admitido o recurso (fl. 148), o Ministério Público Federal opinou por seu não provimento (fls. 157/158).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.695 - SP (2014/0070604-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O recurso não merece provimento.

O recorrente pretende a expedição de alvará de soltura, alegando que não existem, na espécie, indícios de autoria e que o decreto prisional é carente de fundamentação idônea.

De saída, importa salientar que o recurso ordinário em *habeas corpus* não comporta dilação probatória. Sendo assim, a tese de ausência de indícios de autoria delitiva, por demandar profunda incursão em aspectos fático-probatórios, não é possível de ser aqui examinada.

A despeito disso, o Tribunal de Justiça de São Paulo atestou a presença de indícios suficientes quanto à autoria dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico (fls. 132/133 – grifo nosso):

[...] Acusa a inicial que o paciente, juntamente com os corréus Anderson Celedonio da Silva Oliveira, Marques Alberto de Melo e José Ricardo Godoi, agiam com identidade de propósitos e completa adesão de vontade em associação criminosa. **O paciente e os corréus Anderson e Marques transportavam cinco peças de maconha prensada, pesando 6,5 kg (seis quilos e meio), que seriam entregues ao corréu José Ricardo, droga destinada ao comércio criminoso. Acusa a denúncia também que o paciente tentou furar o bloqueio policial.**

De início, refuta-se a assertiva dos impetrantes no sentido de ser o paciente inocente.

O *habeas corpus* não é a via adequada para a discussão e responsabilização penal do paciente, porquanto ser a autoria matéria de mérito a ser discutida sob o crivo da ampla defesa no rito próprio que baliza o processo do crime ao paciente imputado.

Ademais, estão presentes a materialidade do crime e indícios de autoria, o que, caso não fosse verificado, excepcionalmente, poderia em tese ensejar a almejada ordem. [...]

Também sem razão o recorrente quanto à pretendida liberdade provisória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certo é que a prisão preventiva é medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

Na presente hipótese, a prisão preventiva foi decretada e mantida para a garantia da ordem pública, com base na grande quantidade de entorpecentes apreendidos além do fato de os acusados ostentarem antecedentes criminais (fls. 46/47, 81 e 136).

Para subsidiar a custódia cautelar, as instâncias ordinárias salientaram que as drogas apreendidas em poder do paciente alcançaram o total de 6,5 kg de maconha.

Assim, tem-se, claramente, de acordo com vasta jurisprudência desta Corte, a afetação da ordem pública, amparada na significativa quantidade de droga apreendida, indicando maior reprovabilidade do comportamento irrogado ao paciente (HC n. 242.891/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 27/8/2012).

Logo, tenho como devidamente justificada a necessidade da constrição cautelar, razão pela qual não há falar em ilegalidade manifesta.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0070604-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 46.695 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00047232720138260028 01758891720138260000 47232720138260028

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO ALMEIDA TELES (PRESO)

ADVOGADO : MARCELO WILLIAM MOREIRA DE LIMA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARCELO WILLIAM MOREIRA DE LIMA, pela parte RECORRENTE: RICARDO ALMEIDA TELES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.